



ASSUNTO: Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 65/XVII/1.ª (GOV), que altera a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária

Referência:
GE_CSTAF_PAR/2026/5

04-05-2026

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 22 de abril de 2026, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Proposta de Lei n.º 65/XVII/1.ª (GOV), que visa alterar a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, para emissão de parecer, por este Conselho Superior, dentro do prazo indicativo de 10 dias.

II. Apreciação

Coligido o teor do Preâmbulo da presente proposta legislativa, verifica-se que a mesma tem em vista a “[...] *reformulação do quadro normativo relativo ao afastamento de cidadãos estrangeiros em situação irregular, com vista a torná-lo mais ágil, efetivo e coerente – dando mais um importante passo na reforma da política migratória nacional*”, através da apresentação de “[...] *um conjunto de medidas com vista a acelerar os procedimentos de afastamento de cidadãos estrangeiros em situação irregular*”.





Nesse texto preambular, enuncia-se que a sobredita proposta se baseia em quatro eixos, a saber: (i) credibilidade e eficácia das políticas migratórias; (ii) efeito dissuasor da imigração ilegal; (iii) agilização processual; (iv) robustecimento do sistema de proteção internacional.

Em concreto, a Proposta de Lei em apreço visa alterar um conjunto de disposições legais:

- (a) Da Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária;
- (b) Da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- (c) Da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também os princípios da separação e interdependência de poderes, estabelecidos nos artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político.





Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Tendo presentes estes considerandos, o CSTAF apresenta as seguintes observações relativamente ao conjunto de alterações que vem preconizado na presente Proposta de Lei.

I. Artigo 3.º da Proposta de Lei – Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Artigo 123.º, n.º 4

O artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho consagra um regime excecional de autorização de residência em território português.

A proposta legislativa em presença faz prever, no n.º 4 do artigo 123.º, o seguinte:

«4 – No procedimento de concessão de autorização de residência temporária previsto no n.º 1, podem ser aproveitadas as declarações prestadas pelo requerente no âmbito de qualquer procedimento anterior que tenha corrido termos junto da AIMA, I. P.».

Recorda-se que o regime excecional de autorização de residência em território português previsto neste artigo é aplicável somente: a) Por razões de interesse nacional; b) Por razões humanitárias, designadamente atendendo ao superior interesse da criança; c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

Ou seja, trata-se de uma *autorização especial* admitida pelo legislador em situações excecionais, face à grandeza e significância de outros valores, designadamente humanitários.





Nesta conformidade, considera o CSTAF que, para que a decisão proferida neste âmbito seja, de facto, devidamente ponderada, refletida, e ulteriormente fundamentada, o aproveitamento de elementos constantes de procedimentos anteriores que tenham corrido termos junto da AIMA, I.P. não deve limitar-se somente às declarações prestadas pelo requerente, mas estender-se a outros elementos recolhidos e/ou apresentados em tais procedimentos.

Pelo que se propõe o alargamento dessa base documental, destinada a instruir a decisão a que alude o n.º 3 do artigo 123.º, nos seguintes termos:

«4 – No procedimento de concessão de autorização de residência temporária previsto no n.º 1, podem ser aproveitados todos os elementos recolhidos ou apresentados no âmbito de qualquer procedimento que tenha, previamente, corrido termos junto da AIMA, I. P., nomeadamente as declarações prestadas, nesses procedimentos, pelo requerente».

Artigo 135.º, n.º 1, alínea e)

O artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho estabelece as situações em que os cidadãos estrangeiros não podem, em princípio, ser coercivamente afastados ou expulsos do território nacional.

Nos termos da proposta legislativa em apreço, passa a ser estabelecido que não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que, entre o mais, “[s]ejam menores com idade inferior à fixada para a imputabilidade penal, nos termos da lei portuguesa” [alínea e)].

Ou seja, dito de outro modo, afigura-se que a solução preconizada vai no sentido de poderem ser afastados coercivamente ou expulsos do território português os cidadãos estrangeiros que tenham idade superior a 16 (dezasseis) anos, atento o estatuído no artigo 19.º do Código Penal Português, na redação em vigor.

Salvo melhor entendimento, esta definição de menoridade, ainda que para os específicos efeitos previstos neste artigo 135.º, não está em linha com o conceito de





menor que vem sendo acolhido nos instrumentos jurídicos europeus, particularmente nestas matérias, que consideram *menor* uma pessoa com menos de 18 anos de idade [a título meramente exemplificativo, vejam-se o artigo 3.º, n.º 10 do Regulamento (U.E.) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, e o artigo 3.º, n.º 6 do Regulamento (U.E.) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024].

Por outro lado, uma vez que a alínea e) do n.º 1, do artigo 135.º, se prende unicamente com a questão da menoridade, sem qualquer associação à eventual prática de ilícitos criminais, não resulta compreensível a adoção de um conceito de menoridade assente na imputabilidade penal em razão da idade, ao invés do conceito civil de maioridade que promana do artigo 130.º do Código Civil.

Artigo 135.º, n.º 2, alínea c)

Ainda dentro do sobredito artigo 135.º, a proposta legislativa em objeto passa a dispor o seguinte:

«2 – Sem prejuízo de apreciação das circunstâncias do caso concreto e designadamente da ponderação dos princípios do superior interesse da criança e da unidade da vida familiar, o disposto no número anterior não é aplicável aos cidadãos estrangeiros:

[...]

c) No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º [...].»

Dito de outro modo, poderá haver lugar ao afastamento coercivo ou à expulsão de um cidadão estrangeiro do território nacional se o cidadão em causa atentar contra a segurança nacional ou a ordem pública.

No artigo 135.º atualmente em vigor, estabelece-se que pode haver o referido afastamento coercivo ou expulsão do território nacional *“[...] em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes”* [sublinhado nosso].





A alínea c) do n.º 2 do artigo 135.º da Proposta de Lei em apreço afasta, portanto, a verificação de uma “suspeita fundada” de atentado contra a segurança nacional ou a ordem pública.

Salvo melhor entendimento, afigura-se-nos que tal supressão colide com o estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de maio de 2001, de acordo com o qual a decisão de afastamento do território abrangerá, designadamente, as situações em que “[...] *um nacional de um país terceiro for objecto de uma decisão de afastamento baseada numa **ameaça grave e actual** para a ordem pública ou para a segurança nacional tomada em caso de:*

— *condenação do nacional do país terceiro pelo Estado-Membro autor por uma infracção passível de pena de prisão não inferior a um ano;*

— *existência de **razões sérias** para crer que um nacional de um país terceiro cometeu actos puníveis graves ou de existência de **indícios reais** de que tenciona cometer actos dessa natureza no território de um Estado-Membro”.*

Pelo que, em face da disposição legal presente na Diretiva vinda de enunciar, afigura-se a este CSTAF que, salvo melhor entendimento, no corpo do artigo 135.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 23/2007, deve ser mantida a referência a “suspeita fundada” [de atentado contra a segurança nacional ou a ordem pública, por remissão para o artigo 134.º, n.º 1, alínea b)].

II. Artigo 4.º da Proposta de Lei – Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

O texto da proposta legislativa em apreço vem alterar os artigos 22.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, 33.º, n.º 6 e 33.º-A, n.º 6, no sentido de afastar o efeito suspensivo da impugnação jurisdicional das decisões referentes à (in)admissibilidade proferidas com base em pedidos de proteção internacional, em pedidos subsequentes, e em pedidos de proteção internacional apresentados na sequência de uma decisão de afastamento.





O artigo 46.º, n.º 1 da Diretiva 2013/32/UE prevê que os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes têm direito a impugnar, junto dos tribunais, as decisões relativas à admissibilidade do pedido de proteção internacional, bem como das decisões de indeferimento do pedido de asilo ou proteção internacional (entre outras), estabelecendo a mesma Diretiva, no n.º 5 do enunciado artigo 46.º, que os Estados-membros devem “[...] autorizar os requerentes a **permanecer no território até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo ou, quando este direito tenha sido exercido dentro do prazo, enquanto aguardam o resultado do recurso**”.

Ou seja, a Diretiva 2013/32/UE estabelece que os Estados-membros devem autorizar os requerentes de proteção internacional a permanecerem no seu território:

- (a) Até que seja proferida decisão quanto à admissibilidade do seu pedido, mantendo-se essa autorização válida até à prolação da decisão que se pronuncie quanto à atribuição (ou recusa) do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, se o pedido for considerado admissível;
- (b) Mesmo nas situações em que o pedido não seja admitido, caso venha a ser deduzida, em prazo, uma impugnação judicial dessa decisão (ou quando o requerente interponha, dentro do prazo legal, recurso jurisdicional da sentença que se pronuncie quanto à legalidade de tal decisão administrativa), o Estado-Membro deve autorizar o requerente a permanecer no seu território enquanto aguarda o resultado dessa impugnação judicial ou desse recurso.

Nesta medida, e salvo melhor opinião, as propostas de alteração legislativa acima assinaladas, através das quais se visa o afastamento do efeito suspensivo das decisões administrativas proferidas nesta matéria, quando sejam deduzidas impugnações jurisdicionais ou interpostos recursos, parecem afrontar o artigo 46.º





da Diretiva 2013/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, fazendo delas uma interpretação desconforme.

A favor desta interpretação joga, também, a necessidade de se observar o princípio do *non-refoulement*, previsto no artigo 33.º da Convenção de Genebra, relativa ao estatuto dos refugiados, dado que este princípio começa a vigorar a partir do momento em que o pedido de asilo é apresentado, e não somente após a prolação de uma decisão que defira a pretensão formulada.

Importará, ainda, destacar que o afastamento do efeito suspensivo (*ex lege*) da decisão administrativa, decorrente da mera dedução da impugnação judicial, poderá vir a ter como consequência o aumento do número de processos cautelares intentados junto dos tribunais administrativos, com vista à obtenção da suspensão da eficácia de tais decisões (artigos 112.º, n.º 2, alínea a) e 128.º do CPTA).

Efetivamente, as razões que poderiam ser apresentadas na defesa da tese da rejeição da cumulação da impugnação judicial prevista no artigo 25.º e no artigo 30.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, com as providências cautelares reguladas no CPTA, prendem-se - para além da remissão que esses artigos efetuam para a “*a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos*” (relativo à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias) - com motivações de ordem pragmática, decorrentes da produção, por mero efeito legal, do efeito *conservatório* da situação de facto do requerente, enquanto corre termos a ação impugnatória (produzido pela suspensão da eficácia da decisão impugnada).

Com o desaparecimento de tal efeito *conservatório* da situação de facto resultante da fisionomia própria das impugnações judiciais reguladas pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, tal como hoje se encontra definida, afigura-se como provável o significativo aumento de entradas de processos cautelares, destinados a obter o mesmo efeito suspensivo da decisão que, hodiernamente, já decorre dos citados artigos, cuja alteração já descrita vem preconizada.

Deve referir-se, ademais, que entrará em vigor, muito em breve [**12 de junho de 2026**] o Regulamento (U.E.) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho,





de 14 de maio de 2024, nos termos do qual se prevê, como regra, no artigo 68.º, n.º 2, o efeito suspensivo dos *recursos* [abrangendo-se, neste leque, quer as impugnações jurisdicionais, quer os recursos judiciais].

As circunstâncias em que tal regra pode ser afastada pelos Estados-Membros, através da sua legislação nacional, vem expressamente regulada pelo legislador europeu nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7, prevendo-se, designadamente, a intermediação de um órgão jurisdicional, no sentido de, mesmo nesses casos, ser autorizada a permanência do requerente no território nacional, enquanto aguarda a decisão da impugnação ou do recurso ¹.

Em verdade, sem prejuízo das observações de natureza mais específica que foram assinaladas *supra*, o CSTAF anota que, visando a presente proposta legislativa a alteração, entre outros diplomas, de legislação nacional que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, o mesmo deveria estar em linha com o Pacto em matéria de Migração e Asilo, mais concretamente com o Regulamento (U.E.) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União, e que revoga a Diretiva 2013/32/EU, o qual entrará em vigor no próximo dia 12 de junho de 2026, e se aplicará aos pedidos de proteção internacional apresentados a partir dessa data (artigo 79.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento).

O CSTAF considera, salvo melhor entendimento, que as alterações propostas poderão não estar a conferir a adequada resposta ao regime instituído pelo Regulamento (U.E.) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente no que se refere às disposições que *infra* se elencam:

¹ Dimana do n.º 4 do artigo 68.º do referido Regulamento que “[n]os casos referidos no n.º 3, após uma análise da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional deve ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou da pessoa sujeita à retirada a proteção internacional. O órgão jurisdicional competente nos termos do direito nacional tem competência para decidir *ex officio* sobre este assunto”.





1) Artigo 10.º (Direito de permanência durante o procedimento administrativo)

1. Os requerentes têm o direito de permanecer no território do Estado-Membro em que são obrigados a estar presentes nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1351 até que o órgão de decisão tenha tomado uma decisão sobre o pedido de proteção internacional no âmbito do procedimento administrativo previsto no capítulo III.

2. O direito de permanência não habilita o requerente à autorização de residência nem lhe confere o direito de viajar no território de outros Estados-Membros sem um documento de viagem, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2024/1346.

3. O requerente não tem o direito de permanecer no território do Estado-Membro em causa durante o procedimento administrativo caso esteja sujeito a uma obrigação de entrega a outro Estado-Membro por força de um mandado de detenção europeu emitido em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho (21).

4. Os Estados-Membros podem prever uma exceção ao direito do requerente a permanecer no seu território durante o procedimento administrativo nos casos em que:

a) O requerente faça um pedido subsequente nos termos do artigo 55.º, e em que tenham sido preenchidas as condições previstas no artigo 56.º;

b) O requerente tenha sido extraditado, entregue ou transferido para outro Estado-Membro, para um país terceiro, para o Tribunal Penal Internacional, ou outros órgãos jurisdicionais internacionais para efeitos de procedimento penal ou para a execução de uma pena ou de um mandado de detenção;

c) O requerente constitua um perigo para a ordem pública ou para a segurança nacional, sem prejuízo dos [artigos 12.º e 17.º do Regulamento (UE) 2024/1347, desde que a aplicação dessa exceção não implique o afastamento do requerente para um país terceiro em violação do princípio da não repulsão.

5. O Estado-Membro só pode extraditar, entregar ou transferir o requerente para um país terceiro ou um órgão jurisdicional internacional referido no n.º 4, alínea b), se a autoridade competente considerar que tal decisão de extradição, entrega ou transferência não implica a repulsão direta ou indireta, em violação das obrigações desse Estado-Membro em virtude do direito internacional e da União.





2) Artigo 22.º (Garantia dos menores)

1. O interesse superior da criança constitui uma das principais considerações das autoridades competentes na aplicação do presente regulamento.

2. O órgão de decisão avalia o interesse superior da criança em conformidade com o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2024/1346.

3. O órgão de decisão concede ao menor uma entrevista pessoal, incluindo nos casos em que o pedido de proteção internacional for feito em seu nome nos termos do artigo 32.o e do artigo 33.º, n.º 1, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança. Nesse caso, o órgão de decisão fundamenta a decisão de não dar ao menor a possibilidade de ser ouvido numa entrevista pessoal.

A entrevista pessoal a um menor é conduzida por uma pessoa com conhecimentos adequados sobre os direitos e necessidades especiais dos menores. É conduzida de forma a ter em conta a especificidade do contexto e da situação da criança, atendendo à sua idade e maturidade.

4. Se o menor estiver acompanhado, a entrevista pessoal é conduzida na presença de um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, por ele se responsabilize, e de um advogado, caso tenha sido nomeado. Os Estados-Membros podem igualmente, se necessário, e quando tal for do interesse superior da criança, conduzir a entrevista pessoal com o referido menor na presença de uma pessoa dotada das competências e dos conhecimentos necessários. Por motivos justificados e apenas se tal for do interesse superior da criança, o órgão de decisão pode entrevistar o menor sem a presença de um adulto responsável, desde que assegure que o menor é assistido durante a entrevista por uma pessoa dotada das competências e dos conhecimentos necessários, de modo a salvaguardar o interesse superior do menor.

5. A decisão sobre o pedido de um menor é elaborada pelo pessoal pertinente do órgão de decisão. O pessoal pertinente deve possuir os conhecimentos necessários e ter recebido a formação adequada sobre os direitos e as necessidades especiais dos menores.

3) Artigo 23.º (Garantias especiais dos menores não acompanhados)

1. As autoridades competentes asseguram que os menores não acompanhados sejam representados e assistidos de forma a permitir-lhes exercer os direitos e cumprir os deveres





previstos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2024/1351, na Diretiva (UE) 2024/1346 e no Regulamento (UE) 2024/1358.

2. Sempre que for feito um pedido de proteção internacional por uma pessoa que afirme ser menor, ou em relação à qual haja razões objetivas para crer que é menor, e que não está acompanhada, as autoridades competentes designam:

a) Designam, o mais rapidamente possível, e sempre em tempo útil para efeitos do disposto no n.º 6 e, se for caso disso, no n.º 7, uma pessoa dotada das competências e dos conhecimentos necessários para ajudar provisoriamente o menor, a fim de salvaguardar o seu interesse superior e o seu bem-estar geral, permitindo-lhe exercer os direitos previstos no presente regulamento e, se for caso disso, atuar como representante até à nomeação de um representante;

b) Nomeiam um representante, o mais rapidamente possível e o mais tardar 15 dias úteis a contar da data em que o pedido for feito.

O representante e a pessoa referida no primeiro parágrafo, alínea a), podem ser as mesmas pessoas previstas no artigo 27.o da Diretiva (UE) 2024/1346. A referida pessoa deve reunir com o menor não acompanhado e ter em conta a opinião deste quanto às suas necessidades, de acordo com a respetiva idade e maturidade.

Nos casos em que a autoridade competente tenha concluído que um requerente que afirma ser menor de idade tem, sem margem para dúvidas, mais de 18 anos, não é necessário nomear nenhum representante nos termos do presente número.

Os deveres do representante ou da pessoa referida no primeiro parágrafo, alínea a), cessam se as autoridades competentes, na sequência da avaliação de idade referida no artigo 25.º, n.º 1, deixarem de presumir que o requerente é menor ou considerarem que o requerente não é menor ou se o requerente deixar de ser menor não acompanhado.

[...]

4) Artigo 67.º (Direito a um recurso efetivo)

1. Os requerentes e as pessoas sujeitas à retirada de proteção internacional têm direito a um recurso efetivo junto de órgãos jurisdicionais, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II relacionados com o procedimento de recurso:

a) Da decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível;





b) Da decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado relativamente ao estatuto de refugiado e ao de proteção subsidiária;

c) Da decisão de indeferimento de um pedido considerado tacitamente retirado;

d) Da decisão de retirada de proteção internacional;

e) Da decisão de regresso emitida nos termos do artigo 37.o do presente regulamento.

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea d), do presente número, os Estados-Membros podem prever no respetivo direito nacional que os casos referidos no artigo 66.º, n.º 6, não são passíveis de recurso.

Se for tomada uma decisão de regresso no quadro da decisão conexa referida no primeiro parágrafo, alíneas a), b), c) ou d), o recurso de tal decisão deve ser interposto em conjunto com o da decisão conexa, perante o mesmo órgão jurisdicional, no mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se a decisão de regresso for pronunciada como ato autónomo, nos termos do artigo 37.º, o recurso pode ser interposto num processo judicial distinto. Os prazos aplicáveis a estes dois processos judiciais distintos não podem exceder os prazos referidos no n.º 7 do presente artigo.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido de proteção internacional infundado relativamente ao estatuto de refugiado.

3. O recurso efetivo como referido no n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, pelo menos num órgão jurisdicional de primeira instância, incluindo, se aplicável, a apreciação das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1347.

4. Os requerentes, as pessoas sujeitas à retirada de proteção internacional e as pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária devem ter acesso a serviços de interpretação para a audiência no órgão jurisdicional competente onde esta ocorra e não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada.

5. Se o órgão jurisdicional o considerar necessário, deve assegurar a tradução de documentos pertinentes que não tenham ainda sido traduzidos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 4. Em alternativa, a tradução de documentos pertinentes pode ser fornecida por outras entidades e paga a partir de fundos públicos de acordo com o direito nacional.





O requerente, a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional e a pessoa considerada elegível para proteção subsidiária pode, a expensas suas, assegurar a tradução de outros documentos.

6. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pelo órgão jurisdicional, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, o órgão jurisdicional pode recusar ter em conta tais documentos.

7. Os Estados-Membros devem prever no respetivo direito nacional os prazos que se seguem para os requerentes, as pessoas sujeitas à retirada de proteção internacional e as pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária interporem recursos contra as decisões referidas no n.º 1:

a) Cinco dias, no mínimo, e 10 dias, no máximo, no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, tacitamente retirado, infundado ou manifestamente infundado, caso se verifique alguma das circunstâncias a que se refere o artigo 42.º, n.ºs 1 ou 3, no momento da decisão;

b) Duas semanas, no mínimo, e um mês, no máximo, em todos os restantes casos.

8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão do órgão de decisão ou, em caso de retirada de proteção internacional e quando o direito nacional o preveja, do órgão jurisdicional competente for notificada ao requerente, às pessoas sujeitas à retirada de proteção internacional, às pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária ou ao representante ou advogado que o represente legalmente. O procedimento a seguir para a notificação deve ser previsto no direito nacional.

5) Artigo 68.º (Efeito suspensivo do recurso)

1. Os efeitos de uma decisão de regresso são automaticamente suspensos enquanto o requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional tiver um direito de permanência ou estiver autorizado a permanecer nos termos do presente artigo 2. Os requerentes ou as pessoas sujeitas à retirada de proteção internacional têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo para exercerem o seu direito a um recurso efetivo junto de um órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.





3. *Sem prejuízo do princípio da não repulsão, o requerente e a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional não têm direito de permanência nos termos do n.º2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:*

a) *Uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado infundado ou manifestamente infundado se, no momento da decisão:*

i) *o requerente for objeto de um procedimento de apreciação acelerado nos termos do artigo 42.º, n. os 1 ou 3,*

ii) *o requerente estiver sujeito ao procedimento de fronteira, exceto se for menor não acompanhado;*

b) *Uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira;*

c) *Uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado tacitamente retirado;*

d) *Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado; ou*

e) *Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) ou e), ou do artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1347.*

4. *Nos casos referidos no n.º 3, após uma análise da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional deve ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou da pessoa sujeita à retirada a proteção internacional. O órgão jurisdicional competente nos termos do direito nacional tem competência para decidir ex officio sobre este assunto.*

5. *Para efeitos do n.º 4, aplicam-se, se for caso disso, as seguintes condições à luz de eventuais decisões ex officio:*

a) *O requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional tem um prazo de, pelo menos, cinco dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;*

b) *O requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional deve ter acesso a serviços de interpretação em caso de audiência no órgão jurisdicional competente, quando não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada;*





c) A seu pedido, é concedida ao requerente ou à pessoa sujeita à retirada de proteção internacional, assistência jurídica e representação legal gratuitas nos termos do artigo 17.º;

d) O requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional não pode ser afastado do território do Estado-Membro responsável:

i) até ao fim do prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional,

ii) quando o requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional tiver requerido autorização para permanecer dentro do prazo previsto, na pendência da decisão do órgão jurisdicional quanto à autorização do requerente ou da pessoa sujeita à retirada de proteção internacional para permanecer no território;

e) O requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional é devidamente informado em tempo útil dos direitos que lhe assistem nos termos do presente número.

6. Em derrogação do disposto no n.º 5, alínea d), em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se for considerado que o recurso foi interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro.

7. O requerente ou a pessoa sujeita à retirada de proteção internacional que interponha recurso contra uma primeira ou subsequente decisão de recurso não tem direito a permanecer no território do Estado-Membro, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional autorizar, a seu pedido, a permanência do requerente ou da pessoa sujeita à retirada de proteção internacional, ou de atuar ex officio nos casos em que seja invocado o princípio da não repulsão.

6) Artigo 69.º (Duração do recurso de primeira instância)

Sem prejuízo de uma apreciação adequada e completa dos recursos, os Estados-Membros devem prever no respetivo direito nacional prazos razoáveis para o órgão jurisdicional apreciar as decisões nos termos do artigo 67.º, n.º 1.





Deixando o Regulamento certa margem de discricionariedade aos Estados-Membros, ao prever, em algumas das disposições acima enunciadas, a possibilidade de intervenção da lei nacional (de modo complementar/subsidiário), seria, porventura, avisada a intervenção legislativa, no sentido de responder/esclarecer o quadro normativo efetivamente a aplicar, em particular, no contencioso atinente à proteção internacional e à luz, também, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 6.º e Protocolo n.º 7).

Nesta conformidade, salvo melhor entendimento, a presente proposta legislativa, não observa inteiramente os normativos do Regulamento (U.E.) 2024/1348, nos termos já explanados, razão por que entende este CSTAF que será, porventura, prudente que o legislador revise as alterações agora propostas, no sentido de as tornar mais consentâneas com os instrumentos jurídicos europeus (e internacionais) *supra* enunciados.

III. Conclusão

Em face de todo o exposto, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais **emite parecer desfavorável** à Proposta de Lei n.º 65/XVII/1.^a (GOV), que altera a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Lisboa, 04 de maio de 2026.

